



**Ccent. n.º 2/2013
STIRLING / Cartonplast**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/01/2013

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. n.º 2/2013 – STIRLING / Cartonplast

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de janeiro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela STIRLING Square Capital Partners Second Fund Holdings Limited (“STIRLING”), do controlo exclusivo da Trading Cartonplast Ibérica, S.A. (“Adquirida”), mediante a aquisição da totalidade das participações sociais representativas do seu capital social¹.
2. Refira-se que a Cartonplast é atualmente detida, em partes iguais, pela Cartonplast Group GMBH (50%) e por diversos membros da Família Ferragut (50%), sendo, todavia, esta família, quem detém efetivamente o controlo sobre a sociedade Adquirida².
3. Nestes termos, a aquisição das participações que a Família Ferragut detém na Cartonplast constitui uma operação de concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, afigurando-se, contudo, não estar sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não preencher nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do referido diploma legal.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A STIRLING é a sociedade holding do grupo STIRLING, que se dedica essencialmente à gestão de fundos de investimento e à gestão de participações financeiras em diversas sociedades ativas nas indústrias de produção, produtos químicos, produtos de consumo e serviços comerciais, bem como nas indústrias aeroespacial e de defesa.
5. A STIRLING dispõe de uma subsidiária em Portugal, a OMNI Helicopters International S.A., cuja [CONFIDENCIAL- dados sobre a faturação da empresa].

¹ Refira-se, contudo, que a presente notificação foi apresentada à cautela pela Notificante e por uma questão de dever de patrocínio.

² Todos os membros da Família Ferragut [CONFIDENCIAL – identificação de acordo] nos termos do qual se obrigam a votar sempre no mesmo sentido, [CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]. Além disso, é a Família Ferragut, [CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual], que gere a sociedade, cabendo-lhes, nomeadamente, decidir sobre qualquer tipo de investimento. O cargo de Presidente do Conselho de Administração é ocupado pela Família Ferragut que dispõe de voto de qualidade, decidindo em caso de desempate, nomeadamente sobre questões relativas ao orçamento e plano de negócios da empresa.

6. Segundo a Notificante, o volume de negócios da STIRLING realizado no ano de 2011, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5**] milhões.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Cartonplast é uma sociedade espanhola que se dedica ao aluguer de placas intercalares de polipropileno (“plástico”), usadas no embalamento de produtos que se destinam a ser transportados, e à prestação de serviços de limpeza associados.
8. A Cartonplast dispõe de uma subsidiária em Portugal, a Poolplaca Portuguesa Plásticos Lda.
9. Segundo a Notificante, o volume de negócios da Cartonplast realizado no ano de 2011, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição pela STIRLING do controlo exclusivo da Cartonplast, mediante a aquisição da totalidade das participações sociais representativas do seu capital social.
11. A presente operação de aquisição proposta foi igualmente notificada em Espanha³.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

Posição da Notificante

12. Segundo a Notificante, a presente operação de concentração respeita ao mercado dos sistemas de embalamento para transporte, que abrange uma multiplicidade de soluções de embalamento, tais como paletes de madeira e plástico, diferentes tipos de caixas, caixotes e grades de plástico, madeira, almofadados, bem como sistemas de embalamento descartável tal como placas intercalares de plástico, cartão (ondulado ou outro), ou pasta de madeira prensada.
13. De acordo com a Notificante, os clientes requerem todo o tipo de soluções para o transporte dos respetivos produtos, sendo estas, em geral, compatíveis umas com as outras, complementares entre si e concorrentes, razão pela qual devem integrar o mesmo mercado do produto.
14. Já no que respeita à dimensão geográfica do mercado considerado, a Notificante estabelece um paralelo com a prática comunitária relativamente ao mercado dos

³ A aquisição proposta de controlo paralelo da Cartonplast Group GMBH foi notificada na Alemanha e também na Federação Russa.

embalamentos (flexíveis) que, segundo a Comissão Europeia, corresponde, no limite, ao EEE⁴.

15. Contudo, a Notificante considera que uma exata delimitação do mercado relevante na sua dimensão geográfica poderá ser deixada em aberto, atendendo à inexistência de sobreposição de atividades entre as partes na operação.

Posição da AdC

16. De um modo global, a oferta do Grupo Cartonplast consiste em sistemas de embalagem para transporte reutilizável e serviços associados, com um enfoque especial na indústria das bebidas.
17. Mais concretamente, e conforme já *supra* referido, a Cartonplast, empresa adquirida, dedica-se ao aluguer de placas intercalares de plástico, destinadas a proteger as mercadorias durante o transporte, em paletes.
18. Estas placas intercalares são habitualmente usadas no transporte entre o fabricante da embalagem/recipiente e as empresas que se dedicam ao respetivo enchimento, para o transporte de vidros, garrafas de vidro, embalagens e garrafas de plástico, latas feitas de alumínio ou de folha de estanho e embalagens de diferente tipo.
19. Depois de utilizadas, os clientes devolvem as placas intercalares à Cartonplast para esta proceder à respetiva limpeza⁵ e posterior reutilização, no âmbito da sua atividade de aluguer.
20. A metodologia adotada na definição do mercado do produto relevante, decorrente das práticas decisórias da AdC e da Comissão Europeia⁶, avalia, em primeiro lugar, a substituíbilidade do lado da procura entre os produtos em análise, fator principal a ter em conta na determinação dos produtos que exercem uma pressão concorrencial efetiva entre si.
21. Assim, no que respeita a substituíbilidade do lado da procura, refere a Notificante que as placas intercalares fabricadas em plástico (mais reutilizáveis⁷) e as placas fabricadas em cartão e em pasta de madeira prensada (menos reutilizáveis⁸) são substituíveis entre si, na medida em que a escolha dos clientes em relação a estes diferentes tipos de placas intercalares (mais ou menos reutilizáveis) dependerá do preço das mesmas e das vantagens/desvantagens⁹ resultantes de um ou de outro tipo de placa.

⁴ Vide processos COMP/M.3225 – ALCAN/PECHINEY, §133 e COMP.M/5599 – AMCOR/ALCAN, § 47.

⁵ Os serviços de limpeza, recolha e entrega prestados pela Cartonplast inserem-se na prestação de serviços mais ampla de aluguer, dado que se tratam de placas reutilizáveis. Refira-se, contudo, que a Cartonplast presta serviços de limpeza a duas empresas que dispõem do seu próprio parque de placas intercalares (**[CONFIDENCIAL – identificação de clientes]**), sendo estes serviços assegurados pela sua subsidiária, a Poolplaca, empresa que se dedica à limpeza/higienização, em Portugal, das placas alugadas pela Cartonplast. Acresce que estes serviços foram disponibilizados a título excecional, de forma a acomodar esta necessidade residual a tais clientes, exclusivamente no contexto da prestação global dos serviços de aluguer e limpeza.

⁶ Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante (97/C 372/03), publicada no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 372/5 de 9/12/1997 e o Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas da AdC – o Regulamento n.º 120/2009.

⁷ Cerca de 30 ou mais reutilizações.

⁸ Até cerca de 4 utilizações.

⁹ Segundo a Notificante, os parâmetros de escolha de uma placa intercalar são normalmente os seguintes: (i) resistência mecânica e propriedades higiénicas (a placa intercalar deve resistir à carga a **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

22. Contudo, refere a Notificante que um pequeno aumento não transitório nos preços de um dos tipos de placas intercalares leva a uma deslocação da procura para o outro tipo de placas intercalares, fazendo com que os diferentes tipos de placas (mais ou menos reutilizáveis) sejam substituíveis entre si, integrando, por conseguinte, o mesmo mercado do produto, ou seja, o mercado das placas intercalares para transporte de todo o tipo de embalagens tais como latas, frascos e garrafas.
23. Constituindo aquele o cenário mais restrito para a avaliação da transação projetada e atendendo à natureza da presente operação de concentração, considera-se, para efeitos da presente análise, e sem prejuízo de futuras delimitações que vierem a ser adotadas, o mercado relevante das placas intercalares (independentemente do material utilizado no respetivo fabrico – cartão, pasta de madeira prensada ou plástico) para o transporte de todo o tipo de embalagens tais como latas, frascos e garrafas.
24. Quanto ao âmbito geográfico do mercado relevante do produto considerado, a AdC, muito embora seguindo de perto a prática decisória comunitária existente¹⁰, considera dispensável uma exata delimitação da área geográfica relevante para efeitos da presente análise, atendendo a que, dada a natureza da operação de concentração em causa, a avaliação jus concorrencial não se alteraria qualquer que fosse a delimitação de mercado adotada.
25. Porém, nos termos da legislação nacional de concorrência, importa analisar os efeitos da operação na estrutura da concorrência em território nacional.

4.2. Conclusão

26. Para efeitos da presente operação, será considerado, como mercado relevante o mercado das placas intercalares (independentemente do material utilizado no respetivo fabrico – cartão, pasta de madeira prensada ou plástico) para o transporte de todo o tipo de embalagens tais como latas, frascos e garrafas, cuja exata delimitação geográfica é deixada em aberto, importando, todavia, aferir, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência, do impacto da operação no território nacional.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

27. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
 - (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou se reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30 % e inferiora 50 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios

que irá ser submetida e deve garantir a manutenção do produto embalado em perfeitas condições para a respetiva reutilização); (ii) viabilidade económica (a escolha do tipo de placa intercalar varia em função da utilização pretendida, ou seja, caso esta permita, ou não, a recuperação/recolha da placa intercalar usada).

¹⁰ Vide nota de rodapé n.º 4.

realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;

- (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
28. Conforme resulta dos pontos 6 e 7 *supra*, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, no que respeita ao limiar do volume de negócios, atendendo a que: (i) o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, pela adquirente e pela adquirida, não é superior a cinco milhões de euros; (ii) a adquirente e a adquirida não realizaram em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros
29. Por outro lado, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, no que se refere à quota de mercado, atendendo a que, de acordo com as estimativas da Notificante, a quota de mercado da adquirida no mercado relevante considerado é de 28,5%¹¹.
30. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontra preenchida nenhuma das condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra

¹¹ Recorde-se que a Adquirente não opera neste mercado nem em qualquer outro que esteja a montante ou a jusante do mercado relevante definido para efeitos da análise da presente operação de concentração.

abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 31 de janeiro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	3
4.2. Conclusão	5
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	5
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6